

SUSTENTABILIDADE EM DEBATE: O PAPEL DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL NA EXECUÇÃO DE CLÁUSULAS ESG DERIVADAS DE CONTRATOS DE COMÉRCIO GLOBAL

Yara Soares Oliveira¹

Resumo: O presente artigo examina os desafios e as perspectivas da arbitragem internacional diante da crescente incorporação de cláusulas de ESG (*Environmental, Social and Governance*) em contratos de comércio global. Demonstra-se que, embora a arbitragem seja tradicionalmente reconhecida por sua maior eficiência técnica, celeridade e confidencialidade, tem-se por incontroverso que tais características podem entrar em tensão com a natureza coletiva e difusa dos compromissos de sustentabilidade. Assim, analisa-se de que forma o conflito entre a autonomia da vontade das partes e as exigências de transparência pode ser mitigado mediante ajustes procedimentais, como publicidade seletiva de determinados atos, participação de *stakeholders* e adoção de parâmetros de governança compatíveis com interesses públicos. Conclui-se que a arbitragem internacional, ao adaptar-se a esse novo cenário, pode assumir papel estratégico na efetivação de práticas empresariais responsáveis e na harmonização entre interesses privados e obrigações socioambientais, contribuindo, assim, para a consolidação de uma ordem econômica global mais sustentável.

Palavras-chave: Arbitragem Internacional. Cláusulas de ESG. Comércio Global. Sustentabilidade Empresarial. Transparência.

Abstract: This article examines the challenges and prospects of international arbitration in light of the growing inclusion of ESG (Environmental, Social, and Governance) clauses in global trade contracts. It is demonstrated that, although arbitration is traditionally recognized for its greater technical efficiency, speed, and confidentiality, it is undisputed that these characteristics may come into conflict with the collective and diffuse nature of sustainability commitments. Thus, the article analyses how the conflict between the parties' contractual autonomy and transparency requirements can be mitigated through procedural adjustments, such as selective disclosure of certain proceedings, stakeholder participation, and

¹ Advogada nas áreas de Direito Civil, Empresarial e Constitucional. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Pesquisadora nas áreas de Direito Empresarial, Arbitragem e Acesso à Justiça.

the adoption of governance standards compatible with public interests. It is concluded that international arbitration, by adapting to this new landscape, can play a strategic role in fostering responsible business practices and in harmonizing private interests with socio-environmental obligations, thereby contributing to the consolidation of a more sustainable global economic order.

Keywords: International Arbitration. ESG Clauses. Global Trade. Corporate Sustainability. Transparency.

1. Introdução

O debate contemporâneo acerca da arbitragem internacional e das cláusulas de ESG (*Environmental, Social and Governance*) em contratos de comércio global insere-se no contexto da consolidação do paradigma de desenvolvimento sustentável, especialmente após o Relatório Brundtland (1987)², que consagrou a interdependência entre crescimento econômico, preservação ambiental e justiça social. No campo empresarial, esse paradigma passou a ser concretizado pela adoção de critérios ESG, estes concebidos como instrumentos de internalização de valores éticos, socioambientais e de governança em práticas corporativas³. Em contratos internacionais, por sua vez, a difusão de tais cláusulas reflete não apenas a pressão social por maior responsabilidade por parte das empresas, mas também a intensificação da regulação transnacional, como demonstram recentes iniciativas da União Europeia⁴.

Apesar do avanço normativo e contratual, a literatura ainda apresenta lacunas quanto à compatibilização entre os compromissos de ESG – de natureza essencialmente coletiva e de interesse público – e os mecanismos privados de resolução de controvérsias. A arbitragem, historicamente marcada pela confidencialidade e pela autonomia da vontade, encontra-se tensionada por demandas crescentes de transparência e *accountability*,

² BRUNDTLAND, G. H. et al. *Our common future*. Oxford: Oxford University Press, 1987.

³ LAVORATO, Marilena Lino de Almeida. Sustentabilidade, o princípio da lógica e coerência. *Biblioteca Digital Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 9, n. 51, maio 2010.

⁴ GIUPPONI, Belén Olmos; FIGUEROA, Raúl Partido. Arbitralidad de las cláusulas ESG: análisis y propuestas para el futuro. *Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, Madrid, v. 1, p. 89-126, ene./mayo 2022.

sobretudo em disputas que envolvem cláusulas com impacto social e ambiental de larga escala^{5 6}. Nesse cenário, anseia-se compreender em que medida a arbitragem internacional pode se adaptar para assegurar a efetividade das cláusulas ESG sem abdicar de suas características basilares de maior celeridade, neutralidade e especialização.

Parte-se da hipótese de que a arbitragem comercial internacional, embora adequada para dirimir disputas empresariais complexas, demanda ajustes procedimentais para enfrentar litígios envolvendo compromissos ESG. Esses ajustes passam pela incorporação de práticas já consolidadas na arbitragem de investimentos, como a publicidade seletiva de atos e a abertura à participação de terceiros interessados, em direção a um modelo híbrido que concilie interesses privados e obrigações de sustentabilidade^{7 8}. Tal perspectiva reforça a compreensão de que a arbitragem não deve ser concebida apenas como mecanismo de resolução privada, mas também como instrumento potencial de concretização da Agenda 2030 da ONU e dos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁹.

O presente estudo, assim, visa analisar de que forma a arbitragem internacional pode se estruturar para garantir a efetividade das cláusulas ESG em contratos de comércio global. Para tanto, busca-se: (i) compreender a natureza e o conteúdo dessas cláusulas nos contratos internacionais; (ii) identificar os principais desafios jurídicos e práticos que se apresentam à arbitragem em face de tais compromissos; e (iii) propor parâmetros de adaptação procedimental que harmonizem

⁵ ARAÚJO NETO, Pedro Irineu de Moura. A confidencialidade do procedimento arbitral e o princípio da publicidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 53, n. 212, p. 139-154, out./dez. 2016..

⁶ NAVARRO, Trícia; PUPPIN, Ana Carolina Bouchabki. O princípio da publicidade nos processos arbitrais: o conflito com a confidencialidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 48, n. 338, p. 385-401, abr. 2023.

⁷ GIUPPONI, Belén Olmos; FIGUEROA, Raúl Partido. Arbitralidad de las cláusulas ESG: análisis y propuestas para el futuro. *Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, Madrid, v. 1, p. 89-126, ene./mayo 2022.

⁸ THIEFFRY, Patrick. Arbitration of ESG-related disputes: prospects and prerequisites. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 307-315, jul./set. 2023.

⁹ EISENLOHR, Ana Luísa Acurcio Santos; ALCURI, Sarah Vecchi. Sustentabilidade e arbitragem comercial: desafios e perspectivas. *Revista do IBRAC*, São Paulo, n. 1, p. 117-132, 2023.

confidencialidade e transparência, à luz da governança corporativa e dos interesses coletivos.

Metodologicamente, esta pesquisa se fundamenta em uma análise bibliográfico-normativa, que conjuga a revisão crítica da literatura especializada com o exame de marcos regulatórios e experiências arbitrais internacionais, a fim de construir parâmetros teóricos e práticos em torno da efetividade das cláusulas ESG. No que se refere à delimitação do objeto, afasta-se do escopo o contencioso estatal, concentrando-se a investigação na arbitragem comercial internacional, ainda que em diálogo com a arbitragem de investimentos, cujas práticas oferecem subsídios relevantes para o enfrentamento de algumas questões.

Por sua vez, a relevância deste estudo justifica-se tanto no plano científico – ao preencher lacunas da literatura sobre a interação entre as práticas de ESG e a arbitragem internacional – quanto no plano social, ao reconhecer que tais mecanismos podem contribuir para a efetividade dos compromissos socioambientais e de governança assumidos pelas empresas em cadeias globais de valor. Estruturado em cinco partes, o presente artigo apresenta, inicialmente, o marco teórico do ESG e sua incorporação ao comércio internacional; em seguida, analisa a natureza e os efeitos das cláusulas ESG em contratos globais; discute a arbitrabilidade e os desafios concretos da arbitragem internacional em tais casos; e apresenta reflexões críticas e recomendações voltadas ao futuro da matéria.

2. Pilares ESG no Comércio Global

A concepção de sustentabilidade, amplamente difundida a partir do Relatório Brundtland de 1987, consolidou-se como paradigma normativo e ético orientador de políticas públicas e de práticas empresariais. Seu tripé – desenvolvimento econômico, proteção ambiental e inclusão social – deixou de ser mera diretriz programática para se converter em parâmetro vinculante de atuação estatal e em exigência crescente aos agentes privados. Como observa Lavorato¹⁰, a sustentabilidade não se limita a um ideal retórico, mas se configura como princípio jurídico que permeia a lógica contratual e redefine o papel da empresa na sociedade.

¹⁰ LAVORATO, Marilena Lino de Almeida. Sustentabilidade, o princípio da lógica e coerência. Biblioteca Digital Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU, Belo Horizonte, ano 9, n. 51, maio 2010.

Nesse contexto, os fatores ESG representam um desdobramento operacional do paradigma de sustentabilidade, sobretudo no âmbito corporativo. Para Muñoz¹¹, tais pilares retratam critérios de governança que traduzem valores como ética, responsabilidade social e preservação ambiental em práticas empresariais concretas. Assim, o pilar ambiental (E) abrange ações voltadas à mitigação das mudanças climáticas, à preservação da biodiversidade e ao uso eficiente de recursos naturais; o social (S) envolve a proteção dos direitos humanos, a promoção da diversidade e o combate a práticas laborais abusivas; e a governança (G) refere-se à construção de estruturas internas transparentes, à implementação de políticas de integridade e a mecanismos de responsabilização corporativa.

Além de resposta às pressões sociais, a adoção de práticas ESG transformou-se em exigência de competitividade no mercado global. Em tais termos, Pereira Júnior, Andrade e Araújo¹² pontuam que a sustentabilidade empresarial deve ser compreendida tanto sob a perspectiva da função social da empresa quanto sob a ótica da responsabilidade social corporativa – elementos que, quando em interação, fortalecem a legitimidade organizacional diante de consumidores, investidores e reguladores. Em linha semelhante, Redecker e Trindade¹³ destacam que, nas sociedades anônimas de capital aberto, as práticas ESG operam como mecanismos de compatibilização entre a função social prevista na Lei das Sociedades Anônimas (Lei n.º 6.404/1976) e a geração de valor econômico, impulsionando a transição para um modelo de “capitalismo sustentável”.

No comércio internacional, a expansão das cláusulas ESG revela não apenas o crescimento da consciência socioambiental, mas também o fortalecimento da regulação transnacional. A União Europeia, por exemplo, estabeleceu padrões normativos mais rigorosos, como

¹¹ MUÑOZ, María del Pilar Galeote. Sostenibilidad: ética empresarial y gobierno corporativo. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, Valparaíso, v. 56, p. 145-172, 2021.

¹² PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; ANDRADE, Thiago Pinho de; ARAÚJO, Liane Maria Santiago Cavalcante. Sustentabilidade empresarial: função ou responsabilidade social da empresa? *Revista de Direito Empresarial*, Belo Horizonte, ano 17, n. 3, p. 45-64, set./dez. 2020.

¹³ REDECKER, Ana Cláudia; TRINDADE, Luiza de Medeiros. Práticas de ESG em sociedades anônimas de capital aberto: um diálogo entre a função social instituída pela Lei nº 6.404/76 e a geração de valor. *Revista Brasileira de Direito Contratual*, Ano 7, n. 2, p. 59-125, 2021.

observado na *Corporate Sustainability Reporting Directive* (CSRD)¹⁴ e na *Corporate Sustainability Due Diligence Directive* (CSDDD)¹⁵, que incorporam critérios obrigatórios de diligência ambiental e social às práticas comerciais globais¹⁶. Esse movimento amplia a pressão sobre exportadores e multinacionais, que passam a incluir em seus contratos compromissos explícitos com direitos humanos, governança e proteção ambiental.

Assim, a sustentabilidade e os pilares ESG assumem papel cada vez mais estruturante na dinâmica empresarial do comércio global. Mais do que instrumentos reputacionais, essas cláusulas desempenham função normativa, impondo às empresas o dever de alinhar interesses privados a obrigações de ordem pública. Esse novo quadro regulatório projeta a necessidade de repensar os mecanismos de resolução de litígios, em especial a arbitragem internacional, que se vê desafiada a compatibilizar sua lógica privada com a tutela de valores coletivos de sustentabilidade.

3. Cláusulas ESG em Contratos Internacionais

A crescente difusão das cláusulas ESG em contratos internacionais decorre da necessidade de assegurar, no âmbito privado, a efetividade dos compromissos socioambientais assumidos por empresas. Tais disposições inserem no núcleo contratual obrigações que ultrapassam a contraprestação econômica, vinculando as partes a padrões de conduta relativos ao meio ambiente, aos direitos humanos e à governança corporativa. Como observam Giupponi e Figueiroa¹⁷, tais cláusulas evoluíram de recomendações de boas práticas para compromissos jurídicos dotados de

¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. Directive (EU) 2022/2464 of the European Parliament and of the Council of 14 December 2022 on corporate sustainability reporting (Corporate Sustainability Reporting Directive – CSRD). Official Journal of the European Union, L 322, 16 dez. 2022.

¹⁵ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/1760, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 jun. 2024, relativa à devida diligência em matéria de sustentabilidade empresarial. Jornal Oficial da União Europeia, L, 5 jul. 2024. Disponível em: <https://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj>. Acesso em: 23 ago 2025.

¹⁶ GIUPPONI, Belén Olmos; FIGUEROA, Raúl Partido. Arbitralidad de las cláusulas ESG: análisis y propuestas para el futuro. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones, Madrid, v. 1, p. 89-126, ene./mayo 2022.

¹⁷ GIUPPONI, Belén Olmos; FIGUEROA, Raúl Partido. Arbitralidad de las cláusulas ESG: análisis y propuestas para el futuro. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones, Madrid, v. 1, p. 89-126, ene./mayo 2022.

executabilidade, variando desde previsões genéricas de conformidade até disposições detalhadas de *due diligence* socioambiental.

O conteúdo de cláusulas ESG geralmente abrange três dimensões principais¹⁸. No aspecto ambiental, incluem-se obrigações de mitigação de impactos climáticos, promoção da eficiência energética e combate ao desmatamento. No plano social, destacam-se exigências de respeito a direitos trabalhistas, erradicação do trabalho escravo e infantil, além da promoção da diversidade e inclusão. Já no âmbito da governança, preveem-se mecanismos de transparência, auditoria e combate à corrupção. Nesse cenário, práticas outrora voluntárias de responsabilidade social corporativa transformam-se em compromissos contratuais suscetíveis de cobrança judicial ou arbitral.

Outro ponto relevante é a conexão entre cláusulas ESG e o princípio da boa-fé objetiva nos contratos internacionais. De acordo com Biazzi e Lima¹⁹, a violação de padrões ESG pode configurar justa causa para a extinção de contratos de longa duração por comprometer a confiança e a reputação das partes. Isso revela que o dever de lealdade contratual se expande além da esfera econômica, incorporando obrigações de natureza ética, social e ambiental.

Nesse contexto, a *due diligence* contratual desempenha papel central para a efetividade dessas cláusulas. Como assinala Miguelete²⁰, a simples previsão contratual não é suficiente para assegurar o cumprimento das obrigações de sustentabilidade corporativa, sendo indispensável a adoção de mecanismos de monitoramento, auditoria e responsabilização. A ausência desses instrumentos converte tais cláusulas em meras declarações programáticas, suscetíveis a práticas de *greenwashing*, que comprometem sua credibilidade no comércio global.

Ainda, a expansão das cláusulas ESG reflete a influência da pressão regulatória estatal e supranacional. Diretivas da União Europeia,

¹⁸ MIGUELETE, Fabiola Melo. A importância das cláusulas ESG nos contratos internacionais e o exercício da devida diligência. Revista Brasileira de Direito Contratual, Ano VI, n. 21, p. 133-150, out./dez. 2024.

¹⁹ BIAZZI, João Pedro de Oliveira de; LIMA, Cristiano Taverni Alves de. ESG e boa-fé objetiva: a extinção dos contratos de duração por condutas que contrariem os fatores ESG. Revista Brasileira de Direito Contratual, Ano IV, n. 16, p. 68-87, jul./set. 2023.

²⁰ MIGUELETE, Fabiola Melo. A importância das cláusulas ESG nos contratos internacionais e o exercício da devida diligência. Revista Brasileira de Direito Contratual, Ano VI, n. 21, p. 133-150, out./dez. 2024.

relatórios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e guias elaborados pela *International Bar Association* têm contribuído para consolidar parâmetros mínimos de diligência socioambiental, os quais impactam diretamente a redação contratual e ampliam as expectativas de exigibilidade²¹.

Dessa forma, ao serem incorporadas em contratos internacionais, as cláusulas ESG assumem uma dupla função: de um lado, configuram instrumento de governança corporativa e de construção reputacional; de outro, consubstanciam obrigação jurídica vinculante em que eventual violação pode dar ensejo a litígios complexos. A questão que se impõe, portanto, é se a arbitragem internacional, tradicionalmente voltada à solução de conflitos privados, está apta para enfrentar disputas que envolvem interesses coletivos e valores de ordem pública.

4. Arbitrabilidade das Cláusulas ESG

A discussão sobre a arbitrabilidade das cláusulas ESG constitui um dos principais pontos de tensão no debate contemporâneo. Tradicionalmente, a arbitragem é concebida como mecanismo destinado à resolução de litígios patrimoniais disponíveis, nos quais prevalece a autonomia da vontade das partes²². Entretanto, ao versarem sobre direitos humanos, proteção ambiental e governança corporativa, as cláusulas ESG ultrapassam frequentemente a esfera privada, aproximando-se de valores de ordem pública e de interesses difusos.

Segundo Giupponi e Figueiroa²³, a inserção dessas cláusulas em contratos internacionais desafia os contornos clássicos da arbitragem comercial, impondo adaptações tanto procedimentais quanto substantivas. Em muitos casos, os árbitros são chamados a lidar não apenas com a interpretação contratual, mas também com normas de caráter imperativo – como tratados ambientais ou padrões internacionais de direitos humanos

²¹ GIUPPONI, Belén Olmos; FIGUEROA, Raúl Partido. Arbitralidad de las cláusulas ESG: análisis y propuestas para el futuro. *Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, Madrid, v. 1, p. 89-126, ene./mayo 2022.

²² CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

²³ GIUPPONI, Belén Olmos; FIGUEROA, Raúl Partido. Arbitralidad de las cláusulas ESG: análisis y propuestas para el futuro. *Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, Madrid, v. 1, p. 89-126, ene./mayo 2022.

– que não podem ser afastadas pela vontade das partes²⁴. Surge, assim, um duplo desafio: conciliar a aplicação das disposições contratuais com a observância de parâmetros normativos de interesse público.

Entre os pontos mais controvertidos está a confidencialidade. A arbitragem comercial caracteriza-se historicamente pelo sigilo, prerrogativa considerada atrativa para empresas que buscam proteger informações estratégicas. Contudo, litígios envolvendo cláusulas ESG demandam, em muitos casos, maior grau de publicidade, dada sua relevância social e ambiental. Nesse sentido, Thieffry²⁵ observa que a crescente judicialização de disputas climáticas e de governança pressiona a arbitragem a adotar mecanismos de transparência, aproximando-se, em certos aspectos, do modelo de arbitragem de investimentos.

Esse movimento de hibridização também é destacado por Giupponi e Figueiroa²⁶, que identificam a tendência de formação de um modelo “intermediário” entre a arbitragem comercial e a de investimentos, no qual a confidencialidade seja relativizada e a participação de terceiros interessados se torne mais comum. Nessa mesma linha, Muigua²⁷ argumenta que a arbitragem pode constituir instrumento eficaz de gestão de disputas ESG, desde que adaptada para assegurar transparência, proteção de direitos coletivos e incorporação de especialização técnica.

A arbitrabilidade das cláusulas ESG, portanto, não deve ser concebida de maneira binária – como se tais disputas fossem ou não passíveis de arbitragem. O verdadeiro desafio reside em redefinir os limites da arbitragem comercial tradicional, ampliando seus contornos para abarcar interesses de sustentabilidade sem comprometer a segurança jurídica. A criação de regulamentos arbitrais específicos, a capacitação de árbitros em matérias socioambientais e a incorporação de mecanismos de *soft law* surgem como alternativas promissoras para essa adaptação.

Diante desse panorama, a arbitragem internacional apresenta-se como foro possível, mas em transformação. Sua legitimidade dependerá,

²⁴ Idem.

²⁵ THIEFFRY, Patrick. Arbitration of ESG-related disputes: prospects and prerequisites. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 307-315, jul./set. 2023.

²⁶ GIUPPONI, Belén Olmos; FIGUEROA, Raúl Partido. Arbitralidad de las cláusulas ESG: análisis y propuestas para el futuro. *Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, Madrid, v. 1, p. 89-126, ene./mayo 2022.

²⁷ MUIGUA, Kariuki. The place of Environmental, Social and Governance (ESG) in arbitration. Nairobi: University of Nairobi, 2022.

em grande medida, da capacidade de responder às demandas impostas por cláusulas ESG, conciliando a lógica privada da resolução de conflitos com a proteção de valores coletivos que estruturam o comércio global contemporâneo.

5. Desafios Concretos para a Arbitragem Internacional

A consolidação das cláusulas ESG em contratos internacionais evidencia uma série de desafios práticos para a arbitragem internacional. Embora este mecanismo se destaque pela flexibilidade procedimental e pela eficácia de suas decisões, sua adequação ao tratamento de disputas envolvendo sustentabilidade exige reformulações estruturais e metodológicas.

O primeiro desafio refere-se à interpretação de cláusulas redigidas de forma genérica. Frequentemente, compromissos ESG são estabelecidos em termos amplos, fazendo referência a princípios de sustentabilidade ou a diretrizes internacionais sem detalhamento de métricas específicas. Essa indeterminação pode comprometer a exigibilidade das obrigações e dificultar a atuação dos árbitros. Como observa Miguelete²⁸, a simples previsão contratual não assegura a efetividade das cláusulas, sendo indispensável a adoção de mecanismos de monitoramento e de *due diligence* que confirmem concretude aos compromissos assumidos.

Outro obstáculo relevante é o risco de *greenwashing*. Empresas podem inserir cláusulas ESG apenas para atender a expectativas de mercado ou a exigências reputacionais, sem intenção real de cumpri-las. Esse fenômeno, quando submetido à arbitragem, compromete a credibilidade do instituto e abala a confiança nos compromissos contratuais. Nesse sentido, Redecker e Trindade²⁹ assinalam que a legitimidade das práticas ESG depende de sua efetividade concreta, não bastando a mera adesão formal a padrões de sustentabilidade.

A expertise dos árbitros representa um terceiro desafio. Litígios envolvendo mudanças climáticas, direitos humanos ou governança

²⁸ MIGUELETE, Fabiola Melo. A importância das cláusulas ESG nos contratos internacionais e o exercício da devida diligência. *Revista Brasileira de Direito Contratual*, Ano VI, n. 21, p. 133-150, out./dez. 2024.

²⁹ REDECKER, Ana Cláudia; TRINDADE, Luiza de Medeiros. Práticas de ESG em sociedades anônimas de capital aberto: um diálogo entre a função social instituída pela Lei nº 6.404/76 e a geração de valor. *Revista Brasileira de Direito Contratual*, Ano 7, n. 2, p. 59-125, 2021.

corporativa demandam conhecimento técnico que ultrapassa a formação jurídica tradicional. Para Muigua³⁰, a arbitragem deve recorrer a especialistas externos e adotar metodologias multidisciplinares, de modo a assegurar decisões baseadas em evidências técnicas e científicas. A ausência dessa qualificação pode gerar sentenças inconsistentes e reduzir a legitimidade do procedimento.

Adicionalmente, impõe-se a tensão entre confidencialidade e transparência. Se, por um lado, o sigilo constitui característica essencial da arbitragem comercial, por outro, disputas que envolvem valores coletivos reclamam maior publicidade. Thieffry³¹ sustenta que regulamentos arbitrais adaptados podem mitigar esse dilema mediante a adoção de medidas como relatórios públicos resumidos ou a admissão de *amicus curiae*, sem afastar integralmente a confidencialidade.

Por fim, destaca-se o problema do *enforcement* das sentenças arbitrais. Litígios envolvendo cláusulas ESG podem versar sobre obrigações de fazer ou de não fazer de difícil execução, especialmente quando relacionadas a práticas ambientais complexas ou a cadeias globais de fornecimento. Nesses casos, a eficácia da arbitragem dependerá da articulação com legislações nacionais e tratados internacionais, requerendo um maior diálogo entre diferentes jurisdições.

Em síntese, os desafios concretos enfrentados pela arbitragem internacional diante das cláusulas ESG revelam a necessidade de reconfiguração do instituto. Trata-se de adaptar suas práticas a uma nova realidade contratual, marcada pela convergência entre interesses privados e valores coletivos, sob pena de comprometimento de sua legitimidade no comércio global contemporâneo.

6. Perspectivas e Caminhos Possíveis

A consolidação das cláusulas ESG no comércio global exige da arbitragem internacional não apenas a superação de desafios práticos, mas também a adoção de perspectivas inovadoras capazes de compatibilizar a lógica privada da resolução de litígios com as obrigações

³⁰ MUIGUA, Kariuki. The place of Environmental, Social and Governance (ESG) in arbitration. Nairobi: University of Nairobi, 2022.

³¹ THIEFFRY, Patrick. Arbitration of ESG-related disputes: prospects and prerequisites. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 307-315, jul./set. 2023.

de sustentabilidade. Nesse sentido, algumas tendências normativas e institucionais já se delineiam.

Um primeiro caminho refere-se à busca por harmonização normativa internacional. As recentes diretivas da União Europeia ampliam o alcance da diligência obrigatória em matéria de direitos humanos e meio ambiente, impondo às empresas o dever de monitorar suas cadeias globais de fornecimento. Como observam os juristas Giupponi e Figueiroa³², a incorporação desses padrões ao comércio internacional projeta efeitos diretos sobre a redação e a execução de cláusulas ESG, que tendem a assumir caráter mais detalhado e vinculante.

Um segundo vetor consiste no fortalecimento dos programas de *compliance*. Para Medeiros Neto e Oliveira³³, o *compliance* constitui instrumento essencial de concretização da ética empresarial e, por consequência, da sustentabilidade. No contexto da arbitragem, políticas robustas de integridade podem servir como critério de aferição da boa-fé e da diligência das partes, auxiliando os árbitros na avaliação da responsabilidade contratual em disputas ESG.

No plano institucional, vislumbra-se espaço para maior protagonismo das câmaras arbitrais. Nóbrega e Maia³⁴ sustentam que as instituições de arbitragem, ao exercerem funções de gestão, regulação e decisão, podem introduzir parâmetros mínimos de transparência, governança e integridade na condução dos procedimentos. A adoção de regulamentos específicos sobre ESG – prevendo, por exemplo, a participação de *amicus curiae*, a publicação de extratos de decisões e a exigência de árbitros especializados – reforçaria a credibilidade da arbitragem perante a comunidade internacional.

Outro aspecto promissor é a aproximação entre arbitragem comercial e arbitragem de investimentos. Thieffry³⁵ observa que

³² GIUPPONI, Belén Olmos; FIGUEROA, Raúl Partido. Arbitralidad de las cláusulas ESG: análisis y propuestas para el futuro. *Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, Madrid, v. 1, p. 89-126, ene./mayo 2022.

³³ MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Valéria Martins. O compliance como instrumento concretizador da sustentabilidade. *Revista Internacional de Direito Ambiental*, Belo Horizonte, v. 8, n. 23, p. 51-64, maio/ago. 2019.

³⁴ NÓBREGA, Theresa Christine Albuquerque; MAIA, Alberto Jonathas. Arbitragem institucional e compliance: compreendendo o papel desenvolvido pelas instituições arbitrais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 18, n. 69, p. 119-144, abr./jun. 2021.

³⁵ THIEFFRY, Patrick. Arbitration of ESG-related disputes: prospects and

disputas envolvendo ESG frequentemente tangenciam matérias de interesse público, exigindo maior sensibilidade para políticas estatais e compromissos internacionais. Nesse cenário, mecanismos tradicionalmente presentes na arbitragem de investimentos, como maior publicidade e abertura para intervenção de terceiros, podem ser adaptados à arbitragem comercial em contratos internacionais.

Por fim, merece destaque a Agenda 2030 da ONU, que consagra os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como compromissos globais. Eisenlohr e Alcuri³⁶ demonstram que a arbitragem pode funcionar como instrumento de concretização dos ODS, permitindo que árbitros incorporem critérios de sustentabilidade na interpretação e aplicação das cláusulas contratuais. Essa perspectiva reforça a compreensão de que a arbitragem, além de solucionar litígios privados, pode atuar como mecanismo de promoção de valores universais.

Em síntese, as perspectivas da arbitragem internacional diante das cláusulas ESG apontam para um processo de adaptação gradual e contínua. Harmonização normativa, fortalecimento do *compliance*, inovação institucional e integração com padrões internacionais constituem caminhos promissores para que a arbitragem se afirme como instância legítima e eficaz na conciliação entre interesses privados e obrigações de sustentabilidade.

7. Considerações finais

Resta observado que a presente pesquisa partiu, portanto, da indagação sobre como a arbitragem internacional poderia adaptar-se para assegurar a efetividade das cláusulas de ESG em contratos de comércio global, conciliando a lógica privatista da confidencialidade e da autonomia da vontade com a natureza coletiva dos compromissos socioambientais. Nesse sentido, seu objetivo foi devidamente alcançado ao se demonstrar que, embora a arbitragem esteja tradicionalmente associada à esfera privada, ajustes procedimentais permitem compatibilizar interesses particulares com as exigências de sustentabilidade.

prerequisites. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 307-315, jul./set. 2023.

³⁶ EISENLOHR, Ana Luísa Acurcio Santos; ALCURI, Sarah Vecchi. Sustentabilidade e arbitragem comercial: desafios e perspectivas. Revista do IBRAC, São Paulo, n. 1, p. 117-132, 2023.

Verificou-se que as cláusulas ESG representam uma evolução do paradigma do desenvolvimento sustentável, de modo a ser traduzido na incorporação de exigências ambientais, sociais e de governança às práticas empresariais^{37 38}. A análise também evidenciou que, apesar da adequação técnica da arbitragem para resolver litígios complexos e transnacionais, persistem tensões ligadas à necessidade de maior transparência e *accountability*, sobretudo quando interesses coletivos estão em voga^{39 40}. Nesse cenário, a literatura aponta para soluções inspiradas na arbitragem de investimentos e em experiências de *soft law*, como a publicidade seletiva, a participação de *amicus curiae* e a incorporação de parâmetros de governança capazes de ampliar a legitimidade das decisões^{41 42}.

Esses achados reposicionam a arbitragem internacional não apenas como instrumento de pacificação privada, mas também como mecanismo potencial de concretização de compromissos globais associados à Agenda 2030 da ONU e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável⁴³. Constata-se, portanto, que a arbitragem pode contribuir para alinhar práticas empresariais ao paradigma da sustentabilidade, reforçando sua função regulatória na governança econômica transnacional.

³⁷ LAVORATO, Marilena Lino de Almeida. Sustentabilidade, o princípio da lógica e coerência. Biblioteca Digital Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU, Belo Horizonte, ano 9, n. 51, maio 2010.

³⁸ MUÑOZ, María del Pilar Galeote. Sostenibilidad: ética empresarial y gobierno corporativo. Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Valparaíso, v. 56, p. 145-172, 2021.

³⁹ ARAÚJO NETO, Pedro Irineu de Moura. A confidencialidade do procedimento arbitral e o princípio da publicidade. Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 53, n. 212, p. 139-154, out./dez. 2016.

⁴⁰ NAVARRO, Trícia; PUPPIN, Ana Carolina Bouchabki. O princípio da publicidade nos processos arbitrais: o conflito com a confidencialidade. Revista de Processo, São Paulo, v. 48, n. 338, p. 385-401, abr. 2023.

⁴¹ GIUPPONI, Belén Olmos; FIGUEROA, Raúl Partido. Arbitralidad de las cláusulas ESG: análisis y propuestas para el futuro. Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones, Madrid, v. 1, p. 89-126, ene./mayo 2022.

⁴² THIEFFRY, Patrick. Arbitration of ESG-related disputes: prospects and prerequisites. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 307-315, jul./set. 2023.

⁴³ EISENLOHR, Ana Luísa Acurcio Santos; ALCURI, Sarah Vecchi. Sustentabilidade e arbitragem comercial: desafios e perspectivas. Revista do IBRAC, São Paulo, n. 1, p. 117-132, 2023.

Em síntese, conclui-se que a arbitragem internacional pode constituir um verdadeiro laboratório jurídico-normativo para a conciliação entre interesses privados e obrigações coletivas de sustentabilidade. Para tanto, deve mostrar-se permeável às transformações impostas pelos compromissos ESG, incorporando práticas de governança, transparência e publicidade compatíveis com a natureza pública desses interesses. Ao reforçar sua condição de mecanismo célere e especializado, mas também atento ao interesse público, a arbitragem projeta-se como instrumento estratégico para a construção de uma ordem econômica internacional mais justa e sustentável.

Bibliografia

ARAÚJO NETO, Pedro Irineu de Moura. A confidencialidade do procedimento arbitral e o princípio da publicidade. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 53, n. 212, p. 139-154, out./dez. 2016.

BIAZI, João Pedro de Oliveira de; LIMA, Cristiano Taverni Alves de. ESG e boa-fé objetiva: a extinção dos contratos de duração por condutas que contrariem os fatores ESG. *Revista Brasileira de Direito Contratual*, Ano IV, n. 16, p. 68-87, jul./set. 2023.

BRUNDTLAND, G. H. et al. *Our common future*. Oxford: Oxford University Press, 1987.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2009.

EISENLOHR, Ana Luísa Acurcio Santos; ALCURI, Sarah Vecchi. Sustentabilidade e arbitragem comercial: desafios e perspectivas. *Revista do IBRAC*, São Paulo, n. 1, p. 117-132, 2023.

GIUPPONI, Belén Olmos; FIGUEROA, Raúl Partido. Arbitralidad de las cláusulas ESG: análisis y propuestas para el futuro. *Revista de Arbitraje Comercial y de Inversiones*, Madrid, v. 1, p. 89-126, ene./ mayo 2022.

LAVORATO, Marilena Lino de Almeida. Sustentabilidade, o princípio da lógica e coerência. *Biblioteca Digital Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU*, Belo Horizonte, ano 9, n. 51, maio 2010.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; OLIVEIRA, Valéria Martins. O compliance como instrumento concretizador da sustentabilidade. *Revista Internacional de Direito Ambiental*, Belo Horizonte, v. 8, n. 23, p. 51-64, maio/ago. 2019.

MIGUELETE, Fabiola Melo. A importância das cláusulas ESG nos contratos internacionais e o exercício da devida diligência. *Revista Brasileira de Direito Contratual*, Ano VI, n. 21, p. 133-150, out./dez. 2024.

MUIGUA, Kariuki. *The place of Environmental, Social and Governance (ESG) in arbitration*. Nairobi: University of Nairobi, 2022.

MUÑOZ, María del Pilar Galeote. Sostenibilidad: ética empresarial y gobierno corporativo. *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, Valparaíso, v. 56, p. 145-172, 2021.

NAVARRO, Trícia; PUPPIN, Ana Carolina Bouchabki. O princípio da publicidade nos processos arbitrais: o conflito com a confidencialidade. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 48, n. 338, p. 385-401, abr. 2023.

NÓBREGA, Theresa Christine Albuquerque; MAIA, Alberto Jonathas. Arbitragem institucional e compliance: compreendendo o papel desenvolvido pelas instituições arbitrais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 18, n. 69, p. 119-144, abr./jun. 2021.

REDECKER, Ana Cláudia; TRINDADE, Luiza de Medeiros. Práticas de ESG em sociedades anônimas de capital aberto: um diálogo entre a função social instituída pela Lei nº 6.404/76 e a geração de valor. *Revista Brasileira de Direito Contratual*, Ano 7, n. 2, p. 59-125, 2021.

THIEFFRY, Patrick. Arbitration of ESG-related disputes: prospects and prerequisites. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 307-315, jul./set. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2024/1760, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 jun. 2024, relativa à devida diligência em matéria de sustentabilidade empresarial. *Jornal Oficial da União Europeia*, L, 5 jul. 2024. Disponível em: <https://data.europa.eu/eli/dir/2024/1760/oj>. Acesso em: 23 ago 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Directive (EU) 2022/2464 of the European Parliament and of the Council of 14 December 2022 on corporate sustainability reporting (Corporate Sustainability Reporting Directive – CSRD). *Official Journal of the European Union*, L 322, 16 dez. 2022.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge; ANDRADE, Thiago Pinho de; ARAÚJO, Liane Maria Santiago Cavalcante. Sustentabilidade empresarial: função ou responsabilidade social da empresa? *Revista de Direito Empresarial*, Belo Horizonte, ano 17, n. 3, p. 45-64, set./dez. 2020.